



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	„ 80\$
A 2.ª série 120\$	„ 70\$
A 3.ª série 120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 315 — Insere disposições relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 503 — Cria vários lugares na Colónia Penal Agrícola de Sintra.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 316 — Cria e organiza o comando do campo de instrução militar de Santa Margarida.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 317 — Integra na rede das estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, a auto-estrada a construir entre Lisboa e Vila Franca de Xira e proíbe quaisquer construções ou reconstruções importantes numa faixa de 50 m para cada lado da directriz da referida auto-estrada — Revoga o Decreto-Lei n.º 31 208.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 318 — Dá nova redacção ao artigo 65.º e à alínea c) do artigo 19.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 29 034 e 36 934 (armazenamento dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos, e composição do Conselho de Combustíveis).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 315

Convindo adoptar normas relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e pu promulgar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser designados adidos militares junto das Embaixadas portuguesas em Londres, Paris, Madrid e Washington e adidos navais e aeronáuticos junto das Embaixadas em Londres, Madrid e Washington, e, bem assim, uns e outros junto de outras missões diplomáticas que por decreto venham a ser designadas.

§ 1.º Os cargos referidos podem, sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente, ser desempenhados pelo mesmo oficial, relativamente a cada país ou países diferentes, junto das respectivas representações diplomáticas.

§ 2.º Sempre que circunstâncias excepcionais tal determinem, podem ser assegurados os serviços de secretaria das missões militares por meio de militares especialmente destacados para o efeito ou mediante admissão em regime de contrato ou de prestação de serviços, nas condições fixadas pelo respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, de indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos.

§ 3.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá haver serviço de representação militar nas delegações portuguesas junto dos organismos internacionais, nos termos da legislação especial aplicável a tais delegações.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 3.º, os adidos militares, navais e aeronáuticos servem, sob a direcção do chefe da missão diplomática, o departamento da defesa nacional, em todos os assuntos de carácter geral relativos à defesa, e o departamento a que pertencem, em todos os restantes que especificadamente lhes digam respeito.

Art. 3.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias, os serviços da missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington terão a seguinte constituição:

Um chefe de missão, oficial general de qualquer dos três ramos das forças armadas, representando o departamento da defesa nacional junto dos organismos em que for acreditado, respeitada sempre a direcção política do embaixador;

Dois adidos, um dos quais capitão-de-fragata ou capitão-tenente e o outro tenente-coronel ou major do Exército ou da Aeronáutica, representando um deles, cumulativamente, dois departamentos militares;

Dois arquivistas ou dactilógrafos.

§ 1.º Além das suas atribuições privativas, como delegados dos ramos dos departamentos que representam, os adidos militares ficam directamente subordinados ao chefe da missão para os serviços gerais inerentes à defesa nacional para que forem designados. Compete ao chefe da missão estabelecer a prioridade na execução dos diferentes serviços e atribuições.

§ 2.º Quando a afluência do serviço assim o justificar, pode ser autorizado aos dois adidos dispor, para o serviço da secretaria, de um arquivista ou dactilógrafo.

Art. 4.º O pessoal referido nos artigos anteriores é nomeado pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros em conjunto com o Ministro ou Subsecretário de Estado do departamento das forças armadas interessado na nomeação.

O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros, pode tomar a iniciativa de promover a nomeação de outro pessoal que as circunstâncias aconselhem colocar junto das diferentes missões diplomáticas no estrangeiro, bem como

determinar, em concordância com o Ministro do departamento das forças armadas respectivo, a acumulação pelo mesmo oficial de serviços de representação militar junto de missões acreditadas em países diferentes.

§ único. Os adidos militares, navais e aeronáuticos, bem como os chefes de missão militar, quando os haja, fazem sempre parte da missão diplomática em que servirem.

Art. 5.º Além dos vencimentos normais, como se estivessem em efectividade de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha ou no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, o pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro terá direito ao abono das ajudas de custo, subsídio para transportes e despesas de representação anualmente descritos no orçamento.

§ único. São aplicáveis ao pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro as disposições que regulam no Ministério dos Negócios Estrangeiros os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Art. 6.º Os encargos com o chefe da missão militar em Washington e com o pessoal de secretaria affecto à mesma missão serão suportados em conta do orçamento privativo do departamento da defesa nacional.

Os encargos com os adidos militares, navais e aeronáuticos no estrangeiro e com o pessoal de secretaria privativo, quando o haja, bem como os relativos a despesas de expediente, correm por conta do orçamento do departamento de Estado de que o pessoal é originário ou a cujos serviços interessa.

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de três anos. Eventualmente poderão ser prorrogadas pelo prazo máximo de um ano quando imperiosas circunstâncias assim o aconselharem ou determinarem.

Art. 8.º Aos militares em missões de serviço da sua profissão no estrangeiro que as conveniências nacionais determinem manter nos seus postos serão asseguradas condições impeditivas de preterição em matéria de promoções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 14 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 42.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto

de 1951, sejam criados na Colónia Penal Agrícola de Sintra os lugares seguintes:

	Vencimento mensal
1 torneiro	800\$00
1 carpinteiro de moldes	800\$00
1 fundidor	800\$00
1 mestre de cerâmica	800\$00
1 mestre de forneiros	800\$00
1 mestre de oleiros	700\$00

Ministério da Justiça, 14 de Agosto de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 39 316

Estando já suficientemente adiantados os trabalhos de instalação do campo de instrução militar de Santa Margarida, por forma a prever-se ali a realização de manobras divisionárias ainda no corrente ano, e tornando-se necessário criar e organizar desde já o comando do referido campo de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida, situado na região do Tramagal, junto à povoação de Santa Margarida, é o constante do mapa anexo a este decreto-lei e compreenderá:

Comando do campo;
Destacamento do campo.

Art. 2.º O comando do campo exerce o comando militar local sempre que o seu comandante for o oficial mais graduado ou antigo dos comandantes das forças nele estacionadas, competindo-lhe ainda, nessa qualidade, adoptar as medidas gerais de segurança em favor da população civil durante os exercícios de fogos reais. Superintende em tudo o que respeita à utilização dos aquartelamentos pelas tropas em instrução, ao funcionamento dos serviços, disciplina e administração do campo.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, organização e administração, o comando do campo depende directamente das direcções-gerais do Ministério do Exército e para os restantes efeitos do comando da 3.ª região militar.

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida é equiparado, para efeitos de abonos, a qualquer das escolas práticas das armas e serviços, pelo que designadamente lhe são aplicáveis as disposições das alíneas c), d) e e) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e as do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, bem como outras em vigor para as referidas escolas.

Art. 5.º O conselho administrativo do comando do campo tem a seu cargo os assuntos de administração directamente relacionados com o comando do campo e com o destacamento do campo.

Art. 6.º O Ministro do Exército fixará, com a concordância do Ministro das Finanças, qual o pessoal civil especializado do quadro orgânico do campo que for necessário contratar ou assalariar para o desempenho de diversos serviços, estabelecendo também as condições da sua admissão.

Art. 7.º (transitório). Enquanto durarem as obras de construção do campo, o pessoal encarregado das mesmas continuará dependente da Direcção da Arma de Engenharia, dependendo do comando do campo somente para efeitos de disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Campo de instrução militar de Santa Margarida
Quadro orgânico do pessoal do comando do campo e do destacamento do campo

Designações	Brigadeiro	Major	Capitães	Subalternos	Sargento-ajudante	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
I — Comando do campo									
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Secretaria	—	—	1	—	1	—	1	2	—
C) Conselho administrativo	—	—	(a) 1	1	—	—	3	2	—
II — Destacamento do campo									
1 — Comando	—	1	—	—	—	—	1	1	—
2 — Companhia de manutenção	—	—	(b) 1	2	—	1	(c) 8	(d) 25	(e) 67
3 — Companhia de serviços	—	—	1	(f) 4	—	2	(d) 13	(d) 34	(e) 96
4 — Companhia de guarda e vigilância:									
A) Comando	—	—	1	—	—	1	1	3	1
B) 2 pelotões de atiradores	—	—	—	2	—	—	8	16	50
C) Pelotão de cavalaria	—	—	—	1	—	—	2	9	25
D) Pelotão de policia militar	—	—	—	1	—	—	4	16	17
<i>Soma</i>	1	1	5	11	1	4	41	108	256

(a) Pode ser do activo ou da reserva.

(b) É delegado da Direcção da Arma de Engenharia para efeitos de realização de obras.

(c) Um pode ser substituído por um civil contratado ou assalariado.

(d) Dois podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(e) Quatro podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(f) Um é médico e outro capelão contratado.

Ministério do Exército, 14 de Agosto de 1953. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 317

Tornando-se necessário integrar a nova auto-estrada ligando Lisboa a Vila Franca de Xira — da qual vai ser iniciada a construção do troço entre S. João da Talha e Sobralinho — na rede das estradas nacionais, definida pelo Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), e verificando-se que a directriz dessa via de comunicação não coincide com a prevista no Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É integrada na rede das estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), a auto-estrada a construir entre Lisboa e Vila Franca de Xira (entroncamento das estradas nacionais n.ºs 1 e 10), a qual ficará fazendo parte da estrada nacional n.º 1 (Lisboa-Porto).

Art. 2.º O actual troço da estrada nacional n.º 1 entre os limites referidos no artigo 1.º é incorporado na estrada nacional n.º 10, que passa a ter o seguinte itinerário:

Lisboa (Cacilhas)-Setúbal-Vila Franca de Xira-Lisboa (Encarnação).

Art. 3.º Os ramais da estrada nacional n.º 1 designados no plano rodoviário por estrada nacional n.º 1-1, para a estação de Alverca, e estrada nacional n.º 1-2, Alverca-Bulharco, passam a ramais da estrada nacional n.º 10, com as designações, respectivamente, de estrada nacional n.º 10-7 e estrada nacional n.º 10-6, sem alteração dos respectivos itinerários.

Art. 4.º Ficam proibidas quaisquer construções ou reconstruções importantes numa faixa de 50 m para cada lado da directriz da auto-estrada referida no artigo 1.º

Art. 5.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 150 m do eixo da auto-estrada referida no artigo 1.º sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas, e, consequentemente, as câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante daquela autorização.

§ único. A construção ou reconstrução importante executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da câmara que a tenha concedido.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto-Lei n.º 39 318

O Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, estabelece que deverão ser ouvidos os Ministérios do Exército e da Marinha nos processos de licenciamento para construção ou exploração de tanques ou armazéns de reserva de produtos derivados do petróleo bruto ou resíduos do seu tratamento.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, ao fixar a composição do Conselho de Combustíveis, estabelece que dele fazem parte, entre outros, um representante do Estado-Maior Naval e outro do Estado-Maior do Exército.

Considerando que posteriormente à publicação da legislação citada foi criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, pelo Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, e fixada a organização das forças aéreas pelas Leis n.ºs 2 055 e 2 056, deixando por essa razão de ser ouvida uma parte das forças armadas nas questões relacionadas com produtos de petróleo interessando à defesa nacional, facto que constitui uma anomalia que urge evitar;

Considerando que, entretanto, também foi definida a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, pelo Decreto n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950, com disposições que lhe atribuem competência para interferir no estudo dessas questões como

elemento coordenador, cujos pareceres implicam já a prévia consideração dos pontos de vista dos Estados-Maiores do Exército, Naval e da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 65.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Expirado o prazo para reclamações e depois de concluído o estudo do projecto e da sua aprovação, a Direcção-Geral dos Combustíveis, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, notificará ao interessado as condições em que deve ser executado o projecto de instalação, imporá a adopção das medidas que interessem à defesa nacional, à protecção contra o risco de incêndio e à salubridade e segurança da exploração e fixará a zona de isolamento, em terreno próprio, que for julgada necessária.

Art. 2.º A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Um representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.